



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013725-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, são agravados MARIO FELIX DE OLIVEIRA e SONIA REGINA MASSARO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de sustentação oral do patrono da agravante e negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5220.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013725-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

AGRAVADOS: MARIO FELIX DE OLIVEIRA e SONIA REGINA MASSARO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Nulidade da citação editalícia e de todos os atos posteriores proclamada na r. decisão agravada – Réus citados na fase de conhecimento – Réu revel e ré citada por hora certa, sendo constituído Curador Especial a esta última – A intimação realizada na fase de cumprimento deve observar o previsto no art. 513, § 2º, II, do CPC, que exige intimação por carta – A citação por edital dos devedores, no âmbito do cumprimento de sentença, somente seria possível, em um primeiro momento, se assim tivessem sido chamados ao processo na fase de conhecimento, sem oferecimento de resposta – Nulidade caracterizada, mantida a r. decisão agravada – Entendimento do C. STJ e Precedentes deste E. Tribunal – Custas recolhidas pela exequente a serem complementadas, haja vista serem por atos, anotada a observação – Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** contra a r. decisão proferida às fls. 164/165 no incidente de cumprimento de sentença, na qual a MMª. Juíza *a quo* anulou o processo a partir de fls. 62/63, sob a fundamentação de evidente o equívoco na intimação editalícia dos devedores neste incidente, nos seguintes termos:

“Anulo o processo a partir de fls. 62/63, porque evidente o equívoco na intimação editalícia dos devedores neste incidente.

Com efeito, no processo principal o devedor Mário foi citado pessoalmente (fl.40) e quedou-se revel, por não ter constituído advogado para sua defesa.

A devedora Sônia foi citada por hora certa, a quem foi nomeado curador especial (fl. 78).

A formação deste incidente ocorreu com menos de ano do trânsito em julgado da ação principal e, portanto, a Curadora Especial nomeada nos autos principais deveria prosseguir na representação da devedora Sônia neste incidente.

A intimação do devedor Mário deveria ocorrer no mesmo endereço em que citado, presumindo-se efetivada, ainda que frustrada (art. 274, p.ú., CPC).

Nestes termos, observo que nem ocorreu a intimação da devedora Sônia na pessoa da Curadora Valéria Miragaia (fl. 60), nem o credor comprovou o recolhimento das despesas para intimação pessoal do devedor Mário (fl. 59) e, com isso, sobreveio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a equivocada determinação de citação editalícia.

É sabido que a Curadora Valéria Miragaia atuava junto ao CEDECA, que não mais presta atendimento judicial para a Defensoria Pública, em razão do fim do convênio entre as instituições. Assim, o rigor era a indicação de outro profissional para efetivamente defender a devedora Sônia.

1) Nestes termos, convalido parcialmente a designação da Defensoria (fls. 114/115 - ofício número 0007182221/2022), para que a indicação da Defensoria tenha validade apenas em relação a Sônia Regina Massaro.

Cópia desta decisão deverá ser enviada à Defensoria, para comunicação do prejuízo da indicação em relação ao devedor Mário Félix de Oliveira.

Providencie a Serventia a remessa ao e-mail da Defensoria: unidade.saojosedosc campos@defensoria.sp.def.br.

*2) Convalidada a atuação da Dra. Simone Cunha, **acolho parcialmente sua impugnação** para decretar a nulidade da intimação por edital, conforme teor da presente decisão.*

3) Quanto à negativa geral, no que concerne ao prosseguimento da ação em relação a Sônia, observo que, no § 1º do art. 525, CPC/2015, estão elencadas as hipóteses de cabimento da impugnação.

*Não havendo indicação expressa a nenhuma delas, **REJEITO A PEÇA**.*

Diga o credor em termos de prosseguimento em relação a Sônia, trazendo cálculo atualizado do débito e indicando e fornecendo os meios para continuidade deste incidente.

4) Em relação ao devedor Mário, seria o caso de determinar o cumprimento do já determinado no longínquo ato ordinatório de fl. 58.

Contudo, vislumbro hipótese de prescrição intercorrente em favor de tal devedor, porque a intimação viciada ocorreu em 2019 e, por certo, que já decorreu o prazo prescricional do direito do credor buscar a satisfação de seu crédito.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, manifeste-se o credor demonstrando o afastamento da prescrição.

5) Fls. 143/163: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos da desapropriação de imóvel do devedor Mário, em razão do item 4, acima.

Int." (fls. 164/165, na origem).

Em sede recursal, a agravante alega que às fls. 62 foi expressamente revisto o despacho de fls. 57, determinando-se a intimação dos devedores por edital, afirmando ter recolhido as custas pertinentes para a intimação postal. Assevera a ausência de nulidade, uma vez que o devedor teria sido pessoalmente citado por oficial de justiça na ação monitória e posteriormente por edital nos autos do cumprimento de sentença, tornando-se revel. Ainda, aduz contradição, diante da presença de Curadora que representa apenas a agravada Sônia, defendendo que o acolhimento da impugnação deveria ocasionar a anulação parcial do Edital, permanecendo-se hígido em relação ao agravado Mário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar a contagem do prazo prescricional, alternativamente, devolvido os prazos para cumprimento da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação vergastada. Ao final, pede a reforma para afastar a nulidade declarada pelo MM. Juízo *a quo*, determinando-se a regular tramitação dos autos, com a análise do requerimento contido às fls. 143/163.

Recurso tempestivo, regularmente processado apenas no efeito devolutivo, com dispensa de informações (fls. 196/197); ausência de contraminuta às fls. 25/29.

Manifestação da parte agravante em oposição ao julgamento virtual do presente recurso (fls. 201).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, anotada a observação em relação às custas, conforme adiante se verá.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença instaurado pela agravante em face dos agravados; extrai-se dos autos da ação monitória (processo nº 100312-81.2017.8.26.0577) que os réus foram citados no mesmo endereço, sendo o réu MARIO FELIX DE OLIVEIRA citado pessoalmente, e a ré SONIA REGINA MASSARO por hora certa (certidão do oficial de justiça às fls. 40 e fls. 42, respectivamente, daqueles autos), apresentando a Curadoria Especial embargos monitórios por negativa geral (fls. 88/89 dos autos da ação monitória).

Dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. (grifei).

E dispõe o artigo 256 mencionado, do mesmo diploma processual civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (grifei).

Em que pese a combatividade com que esposada pela agravante exequente, em relação ao cumprimento de sentença, os executados somente serão intimados por edital para cumprir a sentença, se tiverem sido citados, da mesma forma, e restarem revel na fase de conhecimento, à luz do preceito do artigo 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, nNo caso, conforme narrado alhures, ambos os réus não foram citados por edital. Nessa seara, incólume a r. decisão vergastada; era mesmo de rigor a intimação por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II de referido dispositivo legal.

Digno de nota, mencionar a lição dos Ilustres Araken de Assis, Angélica Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No entanto, quando o devedor for representado pela defensoria pública ou não tiver procurador constituído nos autos, sua intimação será por aviso de recebimento (NCPC, art. 513, § 2º, II). Da mesma forma, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, se o requerimento de cumprimento da sentença for formulado após um ano do trânsito em julgado (NCPC, art. 513, § 4º)”. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, página 656).

A esse respeito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO. 1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015. 2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância. (REsp 2053868 / RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, E. Quarta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023, RSTJ vol. 271 p. 793).

De igual modo, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. "Cumprimento de sentença" (sic). Decisão que determinou a expedição de edital para intimação dos executados. Inconformismo. Cabimento. Caso concreto. Agravante citada pessoalmente no processo principal, sem constituição de advogado. Obrigatoriedade de intimação para o cumprimento de sentença por carta com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil. Intimação, porém, realizada por edital. Nulidade caracterizada. Decisão reformada para anular os atos processuais de 1º grau para a recorrente, a partir de sua intimação para o cumprimento de sentença, inclusive, que deverá ser refeita, agora por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que já está representada por advogado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302961-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu intimação dos devedores por edital. Recurso do credor. É indispensável a intimação do réu revel na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fase de cumprimento de sentença. Réu que foi citado pessoalmente na fase de conhecimento. Intimação que deve ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento. Inteligência dos artigos 513, § 2º, II, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta Col. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166625-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e acessórios. Representação por curador especial. Insurgência contra a r. decisão que determinou a intimação do devedor diretamente por edital e deferiu o levantamento dos valores bloqueados. Impossibilidade. Artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil que estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078768-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Representação por curador especial. Decisão que determinou a intimação do devedor diretamente por edital. Impossibilidade. Artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil que estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264943-76.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2022; Data de Registro: 28/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA QUAL FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AGRAVANTE, A SE DAR POR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL, PARA QUE PROMOVESSE AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RÉU CITADO PESSOALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO, DECLARADO REVÊL, PORQUE DEIXOU DE CONSTITUIR PROCURADOR NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPLICAM NA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, §2º, II, DO CPC EM VIGOR – PRECEDENTES DO C. STJ NESSE SENTIDO – NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA – RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E/OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248447-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RÉ REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA PENHORA EFETIVADA APENAS VIA DEFENSORIA PÚBLICA – PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a executada é representada pela Defensoria Pública, pertinente sua intimação pessoal acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025797-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)

Imperioso concluir que, nos termos da legislação pátria, somente seria possível, em um primeiro momento, a citação por edital dos devedores, no âmbito do cumprimento de sentença, se assim tivessem sido chamados ao processo na fase de conhecimento, sem oferecimento de resposta.

Finalmente, em relação ao recolhimento das custas para a intimação postal, às fls. 65/67 dos autos na origem, necessária a devida complementação, haja vista serem por atos, ainda que os réus residam no mesmo endereço, anotada a observação a ser dirimida em Primeiro grau.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada, na medida em que não houve citação por edital nos autos da ação de conhecimento e posto que prematura.

No mais, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCELO IELO AMARO
Relator